



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

CÓD. 79364

PROCESSO Nº 2793-39.2008.811.0050

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

AUTOR: JOÃO CARLOS FUGANTI E MARIANGELA MEDEIROS TEIXEIRA
FUGANTI

RÉU: NERY FUGANTI

VISTOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Carlos Fuganti e Mariangela Medeiros Teixeira Fuganti, sob argumento de que a sentença de fls. 303/308 contém omissão, uma vez que não houve a apreciação do pedido de tutela antecipada postulado na inicial, bem como que não foi determinado o cancelamento da escritura pública de rerratificação anulada e, ainda, por não ter sido declarada a nulidade do registro constante na matrícula nº 35.492 e por não ter determinado o cancelamento das averbações de usufruto vitalício constituído em favor do requerido nas matrículas registradas sob os números 35.492, 35.493, 35.495 e 35.496.



2. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

3. De fato houve omissão em relação ao pedido da inicial de antecipação da tutela.

4. Assim, merece acolhimento o pedido de antecipação da tutela, uma vez que encontram-se presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC.

5. Com efeito, a prova inequívoca exigida pelo caput do art. 273, do Código de Processo Civil, entendida como a prova da causa de pedir, restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, através dos documentos juntados aos autos, comprovando a confecção com data retroativa da escritura pública de rerratificação.

6. Neste sentido, lecionam os ilustres mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in verbis*:

"Prova inequívoca. Essa prova inequívoca é 'do fato título do pedido (causa de pedir)'. Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS



(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - Código de Processo Civil Comentado, 6.ª ed., Ed. RT, pág. 614).

7. Presente também o fundado receio de dano irreparável, pois caso seja interposto recurso de apelação a cláusula de reserva de usufruto vitalício em favor do requerido subsistirá até seu eventual julgamento, sendo tal fato suficiente para configurar o perigo da demora, entendido como o mesmo requisito para a concessão de qualquer medida de urgência.

8. Para maior clareza, recorro, mais uma vez, à precisa lição dos juristas acima mencionados. Eis o teor de suas palavras:

"Requisitos para a concessão da tutela: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 273 I. Essa urgência, como já afirmado acima, não tem o condão de transmutar sua natureza satisfativa-executiva em medida cautelar. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar." (Ob. cit. pág. 618).

9. Ademais, inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a antecipação de tutela pode ser revogada a qualquer momento e, em eventual hipótese de reforma da sentença, os valores recebidos pelos



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

2ª Vara

fl.

10. Saliente-se que a antecipação de tutela, em sede de sentença não encontra nenhum obstáculo legal, sendo mera aplicação do art. 273 do CPC, devendo eventual recurso manejado contra a decisão, ser recebido somente do efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.

11. Importante esclarecer que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que a antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

"Processual civil. Recurso especial. **Antecipação de tutela**. Deferimento na **sentença**. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da **sentença**. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria **sentença**, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no **efeito devolutivo** quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ. REsp 648886 / SP - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 06.09.2004 p. 162)

"Antecipação de tutela. Deferimento por ocasião da sentença. Precedentes da Corte. 1. A Corte admite o deferimento da tutela antecipada por ocasião da sentença, não violando tal decisão o art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido" (STJ. REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003).



deve ser deferido, e por esta razão **SUSPENDENDO OS EFEITOS DO USUFRUTO CONSTITUÍDO EM FAVOR DO REQUERIDO, DEVENDO OS FRUTOS (ARRENDAMENTO) SEREM LIBERADOS AOS REQUERENTES.**

13. Passo à análise dos demais pedidos. Quanto a alegação de omissão no que concerne ao cancelamento da escritura pública de rerratificação lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de General Carneiro/MT, no Livro 0001 - Auxiliar, fl. 166, em 30/01/2004, verifica-se que na exordial não fez constar referido pedido, tendo constado apenas o seguinte:

"13.4.3. - anular a escritura e seu respectivo registro, porque aquela foi lavrada sem o preenchimento dos requisitos legais (data retroativa, fraude, sem poderes para tanto) e porque o registro foi efetuado após o ajuizamento da ação de revogação da procuração outorgada ao réu Nery Fuganti"

"13.4.5 - anular o usufruto constituído e ordenar o cancelamento a margem das respectivas matrículas, em face de enriquecimento sem causa do réu, pelas razões já invocadas".

14. Contudo, ainda que não tenha constado pedido expresse na inicial, bem como não tenha sido determinado na sentença o CANCELAMENTO, é de se ressaltar que referido ato é de mero expediente e se dá em decorrência da declaração de nulidade da escritura de rerratificação, uma vez que ao receber a sentença o Cartório de Registro Civil e Tabelionato de General Carneiro/MT deverá providenciar o cancelamento da mencionada escritura pública.



15. Este mesmo raciocínio deve ser usado em relação ao pedido de cancelamento das averbações de usufruto vitalício constituído em favor do requerido nas matrículas registradas sob os números 35.493, 35.495 e 35.496, uma vez que restou declarada na sentença a nulidade de eventuais averbações de usufruto vitalício em favor do requerido nas referidas matrículas em decorrência da escritura pública de rerratificação (fl. 25). Ressalta-se que os autores sequer acostaram aos autos cópias das referidas matrículas para a comprovação da averbação do usufruto à margem das mesmas.

16. Quanto ao pedido de declaração de nulidade do registro constante na matrícula nº 35.492, Livro nº 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Barra do Garças-MT, tem-se que o mesmo não merece guarida, uma vez que não consta na escritura pública de rerratificação qualquer menção sobre a reserva de usufruto vitalício junto a matrícula de nº 35.492 e nem mesmo há prova de que tal registro ocorreu, uma vez que não há cópia da matrícula nos autos, razão pela qual **REJEITO** o pedido.

17. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, **para incluir na sentença de fls. 954/959 o julgamento do pedido de tutela antecipada, na forma retromencionada**, devendo permanecer inalterados os demais dispositivos, fazendo constar o dispositivo acerca da antecipação da tutela na seguinte forma:

"Assim sendo, **DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO USUFRUTO CONSTITUÍDO EM FAVOR DO REQUERIDO, DEVENDO OS FRUTOS (ARRENDAMENTO) SEREM LIBERADOS AOS REQUERENTES PELO REQUERIDO** no prazo de 10 (dez)



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

2ª Vara

n. 329

dias, a partir da data da intimação desta sentença, sob pena de **MULTA DIÁRIA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, nos termos do art. 461, §4º, CPC."

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra do Garças, 04 de setembro de 2012.

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO